



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0292/2023

“Altera a Lei nº 18.489, de 2022, que ‘Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências’, para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses”.

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0292/2023, de autoria parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 18.489, de 2022, que dispõe sobre “a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado”, para incluir o ICMS Ecológico.

Na Justificação, o Autor se alicerça na ideia de que o ICMS Ecológico oportuniza melhor repartição de receitas tributárias e representa uma ação governamental objetiva, por intermédio de maior destinação de percentual do ICMS aos Municípios que cumprem os níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e, por conseguinte, da melhoria da qualidade de vida.

A matéria foi lida no Expediente do dia 23 de agosto de 2023 e, na sequência, encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do dia 5 de setembro do mesmo ano, foi aprovado o Requerimento de Diligência da matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

Em resposta a aludida diligência a PGE, o TCE, a SEMAE, bem como a Secretaria de Estado da Fazenda, consultada de ofício, manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento do trâmite legislativo do Projeto de Lei, conforme síntese que passo a expor.

O **Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio da Diretoria-Geral de Controle Externo e Diretoria de Contas de Gestão, informou que as alterações propostas na repartição do ICMS pertencente aos municípios respeitam os limites mínimos previstos na CF e CE, e que a definição de percentuais compete exclusivamente à discricionariedade do Poder Legislativo.

A **Secretaria de Estado da Fazenda**, por intermédio da Gerência de Tributação e da Consultoria Jurídica, concluiu que a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, considerando o critério da preservação ambiental, é um mandamento constitucional, e menciona que “não há indicativo de contrariedade ao interesse público e à Constituição”.

De igual modo, a **Procuradoria-Geral do Estado** não vislumbrou quaisquer óbices ao prosseguimento da proposição legislativa, no que diz respeito à constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0292/2023. A criação do "ICMS Ecológico", segundo a PGE, atende ao dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, imposto ao Poder Público pelo art. 225 da Constituição Federal, e merece aprovação.

Ato contínuo, o Projeto de Lei em apreço foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na Reunião do dia 21 de maio de 2024, conforme voto emitido pelo Deputado Napoleão Bernardes.

Todavia, deve-se registrar que foi apresentada Emenda Modificativa à proposta, subscrita pelo Deputado Matheus Cadorin, para (I) modificar o art. 2º do PL, a fim de promover a alteração da redação do art. 3º-A, acrescentando objetivos à norma, (II) reprisar a atual redação do art. 3º-A em um art. 3º-B, todos dispositivos a serem acrescentados, pela redação original, à Lei 18.489, de 2022, e (III) acrescentar um art. 3º-C, que amplia o comando do art. 3º-B original, para criar uma categorização aos municípios em razão de sua gestão ambiental.

O cerne da emenda é, portanto, acrescentar à norma almejada “objetivos” do ICMS Ecológico, e especificar “categorias” para classificar os Municípios quanto a sua gestão ambiental.

Tal proposição acessória, entretanto, não foi considerada no voto do Relator na CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame busca aprovaçãodo Legislativo para que se possibilite alterações na legislação tributária catarinense, especificamentedas regras insculpidas na Lei nº 18.489, de 2022, que dispõe sobre a repartição do produto do ICMS pertencente aos Municípios, considerando critério relativo aos “indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade”, para, desta feita, incluir o ICMS Ecológico como mais um critério de repartição do tributo, com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado.

Para sua consecução, o Projeto prevê alteração nos percentuais de repartição de forma gradual.Eis que, consoante o seu Anexo Único (que altera o Anexo II da Lei nº 18.489, de 2022), a repartição do *ICMS Ecológico* iniciará em 2025 (ano de repasse),com 1% até atingir 3%.Concomitantemente, será reduzido, na mesma proporção e data, o percentual de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 18.489, de 2022, qual seja, na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado.

Atualmente, o percentual do ICMS relativo aos municípios é de 75%, todavia, podeseer reduzido até 65%, haja vista o estabelecido no inciso IV do *caput* e nos incisos I e II do § 1º do art. 158da Constituição Federal, que determina a repartição do ICMS da seguinte forma: **65%** da arrecadação distribuídos com base no valor adicionado fiscal, enquanto os outros **35%** podem ser definidos por lei estadual, desde que, no mínimo, 10% sejam destinados a indicadores educacionais.

No âmbito estadual, a norma projetada também está de acordo com o art.133, § 7º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permite a definição de critérios específicos para a repartição do ICMS dentro daqueles mesmos estabelecidos pela Carta Maior.

É oportuno destacar que o PL propõe a apuração do índice, por meio do cumprimento das ações elencadas nos incisos I a IX do art. 3-B que se pretende acrescentar à Lei nº 18.489, de 2022, sem, entretanto, estabelecer a metodologia de cálculo, que ficará a cargo de comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, assim como feito na formulação da metodologia do ICMS Educação.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação, considerando os aspectos financeiros e orçamentários de observância obrigatória por este Colegiado (inciso I do art. 73 e inciso II do art. 144 do Rialesc).

No tocante ao mérito, também de observância desta Comissão, a teor do inciso IV do art. 73 do Rialesc, julgo que, embora na prática não se esteja tratando de um recurso vinculado, pois não deverá necessariamente ser revertido em investimento na preservação do meio ambiente, aquele percentual de 1% do ICMS (inciso III do art. 2º da Lei nº 18.489, de 2022), a ser direcionado ao município, será um incentivo orçamentário para que o gestor aumente a eficiência e a eficácia dos gastos relacionados à contenção de impacto ambiental.

Por fim, no que concerne à Emenda Modificativa apresentada, com o escopo de acrescentar à norma almejada “objetivos” do ICMS Ecológico e especificar “categorias” para classificar os municípios pelo cumprimento de um número mínimo de ações, pode dificultar a elaboração de metodologia de cálculo para a repartição do ICMS, razão pela qual, salvo melhor juízo, julgo que não deve prosperar.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos incisos II e XV do art. 73 e no inciso II do art. 144, do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0292/2023, na sua forma original**, e pela consequente **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Matheus Cadorin.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
10/12/2024, às 14:42.
